



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.720474/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-012.276 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2021
Recorrente COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/07/2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Os recursos administrativos apresentados pela recorrente, demonstrando compreensão da descrição dos fatos e enfrentando as imputações que lhe são feitas, afastam a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, não restando caracterizado óbice ao exercício do direito de defesa. Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

DECISÕES DEFINITIVAS ADMINISTRATIVAS. CARÁTER TERMINATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO.

O direito creditório definitivamente indeferido em processo próprio não pode ser rediscutido em novo processo, em razão do caráter terminativo das decisões definitivas administrativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinicius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

“Pelo despacho de fl. 20, a DRF em Campinas não homologou a compensação, sob o argumento de que o referido processo administrativo fora juntado ao processo de nº 10830.003450/2006-39, no qual foi proferido despacho decisório, englobando os dois processos, considerando as compensações não declaradas, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, art. 31, combinada com a Instrução Normativa SRF nº 598/2005.

Assim, por não ter sido reconhecido o direito creditório no processo que serviu de base para a presente Declaração de Compensação, entendeu ser a mesma indevida.

Cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 27/42.

Nela, defendeu a nulidade do despacho decisório, por não reunir os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, faltando-lhe fundamentação quanto ao caso colocado em apreciação, ou ainda, pautando-se em fundamentação alheia ao processo, sem garantir o direito de ampla defesa. Assim, teria incorrido no art. 59, II do referido decreto.

Comparou o despacho decisório ao auto de infração, argumentando ter havido falta de fundamentação legal, na medida em que não se explicou a razão da não homologação, limitando-se a mencionar outro processo.

Discorreu sobre os princípios ao contraditório e ampla defesa, requerendo o reconhecimento da nulidade alegada.

No mérito, discorreu sobre o processo nº 10830.003451/2006-83, cujo desfecho teria servido de fundamentação para o despacho decisório, detalhando seu objeto e tramitação. Ressaltou que, naquele processo, a negativa se deu em função de irregularidade formal, qual seja, a apresentação da declaração de compensação em formulário de papel quando supostamente deveria ter ocorrido em formulário eletrônico. No entanto, tal irregularidade não ocorreu no presente, sendo improcedente sua não homologação “sob a guarida da primeira decisão, que nada tem a ver, neste tocante, com o caso em análise”.

Questionou a existência de sentido em não se homologar uma compensação porque outra transmitida anteriormente não observou requisitos formais, ainda que os créditos sejam relacionados entre si.

Esclareceu que o presente despacho decisório não apresentou qualquer argumento “no sentido de que o crédito utilizado não seria bom ou válido”, o que equivale a sua aceitação implícita.

Teceu “comentários adicionais sobre a regularidade da compensação realizada”, na qual descreveu a origem do crédito – o inconstitucional alargamento da base de cálculo das contribuições pela Lei nº 9.718/1998 –, fornecendo informações sobre valores e formas de sua utilização.

Ao final, requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade para homologar a compensação declarada.”

A 4ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos do Acórdão nº 14-54.917, de 19 de novembro de 2014, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/02/2006

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com a decisão da DRJ, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual argumenta:

- a) Nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão proferido pela DRJ;
- b) O afastamento da fundamentação utilizada para a não homologação da compensação pelo despacho decisório;
- c) A comprovação efetiva do crédito.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que passo a análise do mérito.

Preliminares de nulidade

A primeira nulidade refere-se ao despacho decisório. Aduz a recorrente que o despacho carece de fundamentação, por ter se lastreado em fundamentação efetuada no processo 10830.003451/2006-83, não garantindo a ampla defesa. Alega que o despacho não acertou ao vincular o crédito pleiteado ao processo acima mencionado e que não conteve a disposição legal infringida.

Em regra, a nulidade das decisões administrativas ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, não há arguição de incompetência da autoridade administrativa, mas de cerceamento do direito de defesa.

Inicialmente, é preciso corrigir uma alegação que a recorrente fez ao longo de seu recurso voluntário, no sentido de que a autoridade administrativa teria vinculado o direito creditório aqui tratado ao do processo 10830.003451/2006-83. Quem vinculou o direito creditório ao referido processo foi a própria recorrente na transmissão da DCOMP 34306.88200.310706.1.3.04-0041, ora em análise.

Verifica-se à e-fl. 3 que a recorrente informou o referido processo como origem do direito creditório, não fazendo qualquer outra informação acerca de seu direito.

Neste sentido, resta evidente e clara a fundamentação do despacho decisório: se a própria recorrente informa que seu direito creditório possui origem no processo 10830.003451/2006-83 e nesse processo, o direito lhe foi negado, a consequência lógica é a não-homologação da compensação, por ausência do referido direito.

Destaca-se, ainda, que o Despacho Decisório de e-fls. 12, relativo ao processo 10830.003450/2006-39, deixou consignado que as compensações declaradas no processo 10830.003451/2006-83 e no processo 10830.003763/2006-97, foram analisadas no primeiro, tendo como resultado o indeferimento do direito creditório.

Esclareça-se, por outro lado, que a DCOMP enviada não contém qualquer informação sobre os DARFs dos supostos pagamentos indevidos, ao mesmo tempo que informa que o crédito não é oriundo de ação judicial (e-fl. 2), mas tão somente possui como origem o referido processo de final 2006-83.

A conclusão é óbvia: a discussão sobre o mérito do direito creditório restou travada naquele processo, que, por sinal, teve sua decisão administrativa definitiva desfavorável à recorrente, resultado este de conhecimento pleno da recorrente, que informa em sua peça recursal (e-fl. 183) que levou ao Poder Judiciário a discussão travada no processo 10830.003450/2006-39 (a qual abrange os processos nº 10830.003451/2006-83 e nº 10830.003763/2006-97).

Quanto à ausência de dispositivo legal infringido, embora não conste especificamente os artigos infringidos no despacho, foram mencionadas a Lei nº 5.172/66 (CTN), a Lei 9.430/96 e a IN SRF 900/2008, que tratam da compensação e que o fundamento nada mais é que a ausência de certeza do direito creditório, de acordo com o artigo 170 do CTN. Contudo, não houve qualquer cerceamento de defesa, pois a recorrente compreendeu que a motivação do despacho foi a negativa do direito creditório efetuada no processo 10830.003451/2006-83.

A segunda nulidade referiu-se à decisão da DRJ. Aduziu que os créditos provêm do Mandado de Segurança nº 1999.61.05.006021-9 e não do processo administrativo nº 10830.003451/2006-83 e que não houve análise aprofundada do direito creditório.

Mais uma vez causa estranheza a este julgador a alegação feita, pois fora a própria recorrente que informara como origem do crédito o processo 10830.003451/2006-83, a teor das e-fls. 2 a 5. Assim, afasta-se a alegação de nulidade, pois que está calcado em premissa inverídica, qual seja, que os créditos não possuem origem no processo 10830.003451/2006-83.

Mérito

A recorrente discorreu sobre o fundamento do despacho decisório proferido no processo 10830.003451/2006-83, que se ateve à questão formal quanto à apresentação em papel, o que não ocorreu com a transmissão da presente DCOMP, que ocorreu de forma eletrônica. Assim, a análise do mérito do direito creditório deveria ter sido realizada, já que não houve qualquer discordância quanto à existência do direito creditório e que a única objeção fora relativa ao aspecto formal da transmissão do PER feito no processo 10830.003451/2006-83.

A interessada insistiu em desprezar a informação contida na DCOMP e prestada por ela própria de que a origem do direito creditório é o processo 10830.003451/2006-83. Assim, não cabe a discussão sobre o direito creditório nestes autos, uma vez referida discussão foi travada no processo acima referido. Trata-se da vedação de discussão de uma mesma lide em dois processos distintos, conforme disposto no artigo 505 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Ademais, a recorrente judicializou a discussão travada no processo 10830.003451/2006-83, de forma que, caso obtenha decisão judicial favorável, o mérito do

direito creditório será ali analisado, o que reforça a impossibilidade de análise em outro processo.

Quanto à afirmação de que não houve discordância quanto ao mérito do direito creditório, é necessário esclarecer que não houve análise de mérito, pois a lide foi resolvida em matéria preliminar, incompatível com a análise de mérito, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por tudo que foi exposto, afasto as preliminares e nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho